



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

Autos nº: 0662117-21.2022.8.04.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: Associação dos Praças do Estado do Amazonas - Apeam

Réu: Estado do Amazonas

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada por Associação dos Praças do Estado do Amazonas - Apeam em face do Estado do Amazonas, tendo ambas as partes sido devidamente qualificadas na inicial.

Em apertada síntese, aduz a parte autora que é representante de seus associados, ocupantes de cargos da Polícia Militar do Estado do Amazonas, tendo estes a remuneração regida pelas Lei Estadual nº 3.725/12 e nº 2.652/01 do Estado do Amazonas.

Alega que a Lei nº. 4.618/18, (dispõe sobre a remuneração dos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Amazonas), determina o reajuste de remuneração de seus associados, no percentual de 9,27%, referente à DATA BASE do ano de 2016, a contar de 10 abril de 2020.

No entanto, sustenta que o Estado do Amazonas violou o direito de reajuste autoral uma vez que apenas efetuou o reajuste em janeiro de 2021, razão pela qual, postula pela condenação do réu a implementação do reajuste , relativo ao reajuste salarial do período de abril de 2020 a dezembro de 2020.

Juntou documentos às fls. 6/66.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 81/100, tendo alegado que a implementação de revisão geral anual depende de lei específica. Por fim, pugnou pela total improcedência do pleito autoral.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

---

Réplica às fls. 103/108.

Parecer Ministerial às fls. 114/118, tendo o *Parquet* informado não haver interesse público na causa, que justificasse a sua intervenção.

Despacho anunciando o julgamento antecipado da lide, às fls. 119, tendo as partes anuído com o anúncio feito.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a presente demanda na análise de existência do direito à implementação do reajuste salarial de 9,27%, acrescido de 3,89%, no período de abril de 2020 a dezembro de 2020, bem como o reajuste 3,60% no período de 21.04.21 até 01.01.22.

Em sua peça contestatória, argumentou o ente estadual que a existência de data-base prevista em lei não vincula a Administração Pública a implementar a revisão geral anual sempre no dia 21 de abril de cada ano, ou a pagar retroativos financeiros, caso não se implemente o direito na data mencionada.

Outrossim, destacou que, a despeito de a Lei nº4618/2018 ter fixado o percentual de 9,27%, com pagamento a iniciar-se em abril de 2021, entrou em vigor a Lei Complementar nº198/2019, que dispõe sobre o teto de gastos públicos pelo Poder Executivo Estadual.

Nesse diapasão, insta analisar-se as seguintes disposições da Lei Complementar nº198/2019:

Art. 2.º Acerca dos reajustes ou aumentos remuneratórios de caráter continuados, assim entendidos como aumentos ou adequação de remuneração, as revisões gerais, datas-bases, promoções e progressões funcionais, a qualquer título, de todos os servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, do Poder Executivo Estadual, inclusive os já autorizados em leis próprias e pendentes de implementação, ficam efetivados, pelo período a partir de setembro de 2019, até o final do segundo quadrimestre de 2021, de forma condicionada à saída do limite máximo fiscal com pessoal, em total respeito à Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1.º Os reajustes pretéritos com caráter continuado já previstos por lei



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

para pagamento referente ao período nos termos do caput, que não forem realizados por restrições da presente Lei, serão pagos em duas parcelas iguais nos meses de setembro de 2021 e junho de 2022.

Em que pese os argumentos expedidos pelo ente estadual quanto às limitações fiscais para a implementação dos reajustes, mister o destaque da seguinte jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que **"os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal ( LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público. A propósito, confira-se a decisão da Corte Cidadã:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso especial da parte recorrente em que se discute a legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o argumento de que foram superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando observar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como inaugurar a jurisdição na instância ad quem, caso se constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, o que ocorreu na espécie. 3. A LC 101/2000 determina que seja verificado se a despesa de cada Poder ou órgão com pessoal - limite específico - se mantém inferior a 95% do seu limite; isso porque, em caso de excesso, há um conjunto de vedações que deve ser observado exclusivamente pelo Poder ou pelo órgão que houver incorrido no excesso, como visto no art. 22 da LC 101/2000. 4. O mesmo diploma legal não prevê vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. Nos casos em que há comprovado excesso, se global ou específico, as condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas. Ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedação à progressão funcional, que é direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos em sua plenitude. 5. O aumento de vencimento em questão não pode ser confundido com concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, uma vez que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

incremento no vencimento decorrente da progressão funcional horizontal ou vertical - aqui dito vencimento em sentido amplo englobando todas as rubricas remuneratórias - é inerente à movimentação do servidor na carreira e não inova o ordenamento jurídico em razão de ter sido instituído em lei prévia, sendo direcionado apenas aos grupos de servidores públicos que possuem os requisitos para sua materialização e incorporação ao seu patrimônio jurídico quando presentes condições específicas definidas em lei. 6. Já conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração a qualquer título engloba aumento real dos vencimentos em sentido amplo, de forma irrestrita à categoria de servidores públicos, sem distinção, e deriva de lei específica para tal fim. Portanto, a vedação presente no art. 22, inciso I, da LC 101/2002 se dirige a essa hipótese legal. 7. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ao vedar, no art. 21, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalva, de logo, os direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, exceção em que se inclui a progressão funcional. 8. O ato administrativo do órgão superior da categoria que concede a progressão funcional é simples, e por isso não depende de homologação ou da manifestação de vontade de outro órgão. Ademais, o ato produzirá seus efeitos imediatamente, sem necessidade de ratificação ou chancela por parte da Secretaria de Administração. Trata-se, também, de ato vinculado sobre o qual não há nenhuma discricionariedade da Administração Pública para sua concessão quando presentes todos os elementos legais da progressão. 9. **Condicionar a progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via transversa, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, ocasionando violação aos princípios caros à Administração Pública, como os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.** 10. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal ( LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei.** 11. A Carta Magna de 1988 enumerou, em ordem de relevância, as providências a serem adotadas pelo administrador na hipótese de o orçamento do órgão público ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a redução de cargos em comissão e funções de confiança, a exoneração de servidores não estáveis e a exoneração de servidores estáveis (art. 169, § 3º, da CF/1988). Não se mostra razoável a suspensão de benefícios de servidores públicos estáveis sem a prévia adoção de medidas de contenção de despesas, como a diminuição de funcionários comissionados ou de funções comissionadas pela Administração. 12. Não pode, outrossim, o Poder Público alegar crise financeira e o descumprimento dos limites globais e/ou específicos referentes às despesas com servidores públicos nos termos dos arts. 19 e 20 da LC 101/2000 de forma genérica, apenas para legitimar o não cumprimento de leis existentes, válidas e eficazes, e suprimir direitos subjetivos de servidores públicos. 13. Diante da expressa previsão legal acerca da progressão funcional e comprovado de plano o cumprimento dos requisitos para sua obtenção, está demonstrado o direito líquido e certo do servidor público, devendo ser a ele garantida a progressão funcional horizontal e vertical, a despeito de o ente federativo ter superado o limite orçamentário referente a gasto com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não haver previsão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

expressa de vedação de progressão funcional na LC 101/2000. 14. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: **é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal**, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000. 15. Recurso especial do ente federativo a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1878849 TO 2020/0140710-7, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 24/02/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)

Por conseguinte, entende-se que não é permitido à Administração Pública valer-se de suas limitações fiscais para deixar de implementar os direitos de seus servidores que preencheram os requisitos legais para o acréscimo remuneratório, ainda mais tentando burlar suas obrigações previstas em lei, com a edição de novas normas apenas para postergar os pagamentos já previstos anteriormente.

Não se pode olvidar que um dos princípios basilares do regime jurídico administrativo é o da legalidade estrita, do qual não pode o administrador afastar-se, sob pena de malferimento do Estado de Direito.

Nesse esteio, conclui-se pela procedência do pleito autoral quanto à percepção dos valores retroativos do período de abril de 2020 a dezembro de 2020, em 9,27%, bem como o percentual de 3,30%, previsto para janeiro de 2022.

Relativamente ao percentual de 3,89%, requerido pelo demandante, há de ser acolhida a alegação do réu quanto a inexistência de previsão quanto ao mencionado percentual, motivo pelo qual este pedido não merece guarida.

### III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para condenar o réu ao pagamento em favor da dos associados da parte autora do pagamento das diferenças salariais referente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

ao reajuste previsto da Lei n.4.618/18, referente ao reajuste da data-base, no período de abril de 2020 a dezembro de 2020 em 9,27% e em 3,30% a partir de janeiro de 2022. Por consequência, extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, diante da sucumbência recíproca (tendo em vista que não foi concedida a totalidade dos valores pugnados na inicial), e equivalente, condena-se a parte autora e a ré ao pagamento, respectivamente, de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, ao patrono da parte adversa, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, §3.º, II, do Código de Processo Civil, devendo ser observado os preceitos do §14, do códex processual.

A atualização dos honorários deve ser feita com a aplicação dos seguintes índices: juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do término do prazo constitucional para o pagamento do RPV ou Precatório e correção monetária pelo IPCA-e, a partir do arbitramento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 496, §3º,II, do Código Processual Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do recurso.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza